



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.488 - MG (2010/0201536-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : RODRIGO MARTINS MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : VITOR PNEUS LTDA
ADVOGADO : ITALO CASTRO DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - É pacífica a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, compete à parte agravante, no ato da interposição, instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias, entre as quais, os instrumentos de mandatos e de substabelecimentos constitutivos da cadeia de outorga de poderes do causídico subscritor das contrarrazões do recurso especial;

III - Anota-se que a lei adjetiva civil, no que se refere à responsabilidade da parte agravante pela correta instrução do recurso, não tece qualquer distinção ou flexibilização em virtude de a parte agravante encontrar-se sob o patrocínio de Defensor Público. A pretensão nestes termos posta, além de não possuir qualquer respaldo legal, encerraria inequívoco tratamento díspar às partes litigantes, na medida em que se delegaria, em certa medida, o juízo de admissibilidade recursal ao procurador de uma das partes, o que, por conseguinte, não se admite;

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.488 - MG (2010/0201536-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : RODRIGO MARTINS MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : VITOR PNEUS LTDA
ADVOGADO : ITALO CASTRO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO MARTINS MACHADO E OUTROS em face de acórdão proferido pela colenda Terceira Turma desta egrégia Corte, da lavra desta relatoria, que restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - OCORRÊNCIA - SUPRIMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias arroladas no art. 544, § 1º, do CPC, entre as quais, os instrumentos de mandatos e de substabelecimentos constitutivos da cadeia de outorga de poderes do causídico subscritor das contrarrazões do recurso especial, deve ocorrer no momento da sua interposição, inadmitido o suprimento dessa formação em fase posterior, ainda que pela parte agravada na contraminuta - Precedentes;

II - A argumentação expendida pelos ora recorrentes no sentido de que o agravo de instrumento encontra-se instruído com a cópia integral do processo original não serve, isoladamente, de justificativa idônea para demonstrar a efetiva ausência do documento obrigatório. Isso porque, nos termos do jurisprudência pacífica desta a. Corte, a alegação de que a peça obrigatória faltante não consta dos autos originais deve ser comprovada, no momento da interposição do agravo, por meio de certidão emitida por órgão competente;

III - Agravo regimental improvido. " (fls. 1386/1391 - e-STJ).

Os embargantes sustentam, em síntese, que, considerando que se encontram sob o patrocínio de Defensor Público, e, tendo este reconhecido que todas as peças processuais dos autos originários compuseram o instrumento, "a mera juntada de certidão do Tribunal local, dizendo que não havia procuração e/ou substabelecimento outorgado aos advogados que subscreveram as contrarrazões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, em nada acrescenta ou modifica aquilo que já havia sido reconhecido pela Defensora", a considerar sua condição de agente público. No ponto, afirmam ser absolutamente desnecessária qualquer certidão que aponte a inexistência de procuração/substabelecimento outorgada ao Dr. Ítalo, pois, "como já afirmado, o agravante está sob o patrocínio da Defensoria Pública, que chancelou o recurso afirmando estarem presentes todos os documentos, necessários e obrigatórios ao processamento do recurso" (fls. 1396/1400 - e-STJ).

É o relatório.

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.488 - MG (2010/0201536-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - É pacífica a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, compete à parte agravante, no ato da interposição, instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias, entre as quais, os instrumentos de mandatos e de substabelecimentos constitutivos da cadeia de outorga de poderes do causídico subscritor das contrarrazões do recurso especial;

III - Anota-se que a lei adjetiva civil, no que se refere à responsabilidade da parte agravante pela correta instrução do recurso, não tece qualquer distinção ou flexibilização em virtude de a parte agravante encontrar-se sob o patrocínio de Defensor Público. A pretensão nestes termos posta, além de não possuir qualquer respaldo legal, encerraria inequívoco tratamento díspar às partes litigantes, na medida em que se delegaria, em certa medida, o juízo de admissibilidade recursal ao procurador de uma das partes, o que, por conseguinte, não se admite;

III - Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os aclaratórios não podem ser acolhidos.

Com efeito.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 696.412/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2006; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

No presente caso, todavia, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

Conforme exposto na decisão ora embargada, é pacífica a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, consoante o disposto no art. 544, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil, compete à parte agravante, no ato da interposição, instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias, entre as quais, os instrumentos de mandatos e de substabelecimentos constitutivos da cadeia de outorga de poderes do causídico subscritor das contrarrazões do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1265051/SP, Relator Ministro Vasco Della Giustina [Desembargador Convocado do TJ/RS], DJe 20/08/2010; AgRg no Ag 1337356/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/11/2010; AgRg no Ag 1338172/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/02/2011; AgRg no Ag 1.140.117/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.296.790/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009.

No ponto, anota-se que a lei adjetiva civil, no que se refere à responsabilidade da parte agravante pela correta instrução do recurso, não tece qualquer distinção ou flexibilização em virtude de a parte agravante encontrar-se sob o patrocínio de Defensor Público. A pretensão nestes termos posta, além de não possuir qualquer respaldo legal, encerraria inequívoco tratamento díspar às partes litigantes, na medida em que se delegaria, em certa medida, o juízo de admissibilidade recursal ao procurador de uma das partes, o que, por conseguinte, não se admite.

Por fim, deixou-se assente no acórdão ora embargado que a argumentação expendida pelos ora recorrentes no sentido de que o agravo de instrumento encontra-se instruído com a cópia integral do processo original não serve, isoladamente, de justificativa idônea para demonstrar a efetiva ausência do documento obrigatório.

Isso porque, nos temos do jurisprudência pacífica desta augusta Corte, a alegação de que a peça obrigatória faltante não consta dos autos originais deve ser comprovada, no momento da interposição do agravo, por meio de certidão emitida por órgão competente, providência não observada pela parte ora recorrente. (*ut* AgRg no Ag 1258189 / RS Relator(a) Ministro Sidnei Beneti, DJe 16/04/2010 e AgRg no Ag 1188349/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2010).

Assim, ausente alguma das hipóteses autorizadoras do presente recurso, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0201536-8

EDcl no AgRg no
Ag 1.364.488 / MG

Números Origem: 10024089698468 10024089698468011

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO MARTINS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: VITOR PNEUS LTDA
ADVOGADO	: ITALO CASTRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RODRIGO MARTINS MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS	: EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO	: VITOR PNEUS LTDA
ADVOGADO	: ITALO CASTRO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.